

PARECER N° 476/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.023905/2019-19
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Brasília, 28 de maio 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.023905/2019-19	668672199	08928/2019	AZUL	Descritas no AI 3179886	01/07/2019	04/07/2019	23/07/2019	27/12/2019	04/02/2020	R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)	14/02/2020	05/03/2020

Enquadramento: Item 3.2 da IAC 1224, c/c o Artigo 219 e o 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Realizar voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Após a confrontação de dados contidos nos bancos de dados do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC, foi constatada a operação de voos, lançados no VRA como "voos extras sem Hotran" sem a devida autorização por meio de processo no SIAVANAC. Tal conduta se caracteriza como "Realizar voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC". Esta operação desobedece ao Item 3.2 da IAC 1224, de 30/04/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Em **Defesa Prévia**, a empresa que dos 20 (vinte) voos relacionados, 8 (oito) deles tratam de solicitação de voos extras para a temporada do Carnaval (2015), porém, não houve tempo hábil para aprovação da ANAC, razão pela qual, a Autuada vem, por meio deste, reconhecer a infração e solicitar o arbitramento sumário da multa, nos termos do disposto no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, em relação aos seguintes voos:



Detalhe das operações	Situação
Número do Voo: 9230 - Data da Ocorrência: 01/02/2015 - Hora da Ocorrência: 08:17 - Aeroporto de origem: SBRJ - Aeroporto de destino: SBFL	Voo extra sem autorização
Número do Voo: 9231 - Data da Ocorrência: 01/02/2015 - Hora da Ocorrência: 10:21 - Aeroporto de origem: SBFL - Aeroporto de destino: SBRJ	Voo extra sem autorização
Número do Voo: 9236 - Data da Ocorrência: 01/02/2015 - Hora da Ocorrência: 08:46 - Aeroporto de origem: SBRJ - Aeroporto de destino: SBSV	Voo extra sem autorização
Número do Voo: 9237 - Data da Ocorrência: 01/02/2015 - Hora da Ocorrência: 11:30 - Aeroporto de origem: SBSV - Aeroporto de destino: SBRJ	Voo extra sem autorização
Número do Voo: 9033 - Data da Ocorrência: 14/02/2015 - Hora da Ocorrência: 04:44 - Aeroporto de origem: SBSV - Aeroporto de destino: SBGO	Voo extra sem autorização
Número do Voo: 9006 - Data da Ocorrência: 14/03/2015 - Hora da Ocorrência: 07:02 - Aeroporto de origem: SBBE - Aeroporto de destino: SBSL	Voo extra sem autorização
Número do Voo: 9007 - Data da Ocorrência: 14/03/2015 - Hora da Ocorrência: 18:07 - Aeroporto de origem: SBSL - Aeroporto de destino: SBBE	Voo extra sem autorização
Número do Voo: 9010 - Data da Ocorrência: 30/03/2015 - Hora da Ocorrência: 10:06 - Aeroporto de origem: SBKP - Aeroporto de destino: SWSI	Voo extra sem autorização

1. Já no que tange aos outros 12 (doze) voos, conforme se verifica pela relação abaixo, os voos extras trataram-se de voos extras de reforço devido a necessidade do CCO – Centro de Controle Operacional da Autuada.

Detalhe das operações	Situação
Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 19/12/2014 - Hora da Ocorrência: 11:25 - Aeroporto de origem: SBKP - Aeroporto de destino: SBAX	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 28/12/2014 - Hora da Ocorrência: 07:55 - Aeroporto de origem: SBGO - Aeroporto de destino: SBSV	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 29/12/2014 - Hora da Ocorrência: 16:14 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBQV	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9313 - Data da Ocorrência: 06/02/2015 - Hora da Ocorrência: 23:17 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBQV	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 10/02/2015 - Hora da Ocorrência: 04:21 - Aeroporto de origem: SBCY - Aeroporto de destino: SWSI	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 18/02/2015 - Hora da Ocorrência: 19:45 - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBFC	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9306 - Data da Ocorrência: 21/02/2015 - Hora da Ocorrência: 15:51 - Aeroporto de origem: SBEG - Aeroporto de destino: SBRB	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9303 - Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Hora da Ocorrência: 10:14 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBPS	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9306 - Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Hora da Ocorrência: 12:09 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBVT	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 14/03/2015 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Aeroporto de origem: SBCY - Aeroporto de destino: SWSI	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9305 - Data da Ocorrência: 23/02/2015 - Hora da Ocorrência: 02:25 - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBME	CCO - motivos operacionais
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 30/03/2015 - Hora da Ocorrência: 21:33 -	CCO - motivos

2. Veja que estes voos extras não há necessidade de solicitação de autorização da ANAC pelas vias formais de HOTRAN ou SIAVANAC, visto que tais voos podem ser negociados diretamente entre o CCO e os aeroportos e espaço aéreo, conforme destaca-se do itens 3.1 e 3.6 da IAC 1224/2000, in verbis:

“3.1 – A realização de voo extra doméstico, quando em reforço de voo previsto em HOTRAN, não depende de autorização prévia do Departamento de Aviação Civil (DAC), salvo nos casos em que a infraestrutura aeronáutica assim o recomendar.”

“3.6 – Os voos de serviços, retorno, instrução, experiência, cargueiro (doméstico não-regular) e fretamento poderão ser realizados, sem autorização prévia do Departamento de Aviação Civil (DAC), para atender programações específicas, respeitadas as recomendações da infraestrutura aeronáutica.”

3. Sobre o assunto, o manual para solicitação de operações não regulares (doc. 01), emitido pela ANAC, em sua página 07, dispõe sobre os voos extras com HOTRAN, incluindo a sua definição e a necessidade de aprovação pela ANAC, veja:

“9. Qual a Definição de VOO EXTRA COM HOTRAN? É aquele voo realizado eventualmente para atender excessos esporádicos de demanda em voo regular. Obrigatoriamente a empresa necessita possuir um voo regular para operar um voo extra com HOTRAN. Além disso, o voo aprovado em HOTRAN deve ser rigorosamente igual ao voo extra de reforço (mesma origem, destino, aeronave).”

10. A ANAC precisa autorizar? Segundo a IAC 1224, um voo extra como reforço de HOTRAN doméstico NÃO DEPENDE de autorização prévia da ANAC, salvo nos casos em que a infraestrutura aeronáutica assim o recomendar (item 3.1).

4. Toda a coordenação da operação deve ser feita entre a empresa aérea, autoridade aeronáutica e administração aeroportuária.

5. Portanto, considerando que estas 12 (doze) operações já possuíam Hotran para aquelas localidades e que estes voos extras foram coordenados diretamente com a infraestrutura aeroportuária e de espaço aéreo, não havendo necessidade de prévia autorização da ANAC, não há que se falar em cometimento de infração, razão pela qual o presente auto de infração deve desconsiderar estes 12 (doze) voos.

6. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DC1 condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

7. Do Recurso

8. Em sede Recursal, inicialmente requer a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

9. Conclui-se, portanto, que sem a concessão do efeito suspensivo, a inscrição da dívida glosada em primeira instância será iminente e, por si só, colocará em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos.

10. Nesse diapasão, cabe a previsão do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018, in verbis:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo

11. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

12. Suscita ainda que a decisão foi embasada pelo fato da Recorrente não ter, supostamente comprovado o motivo pelo qual foram realizados voos extras sem autorização. Em sede de defesa administrativa, a Recorrente aduziu que as 12 (doze) operações já possuíam Hotran para aquelas localidades e que estes voos extras foram coordenados diretamente com a infraestrutura aeroportuária e de espaço aéreo, não havendo necessidade de prévia autorização da ANAC, não há que se falar em cometimento de infração, razão pela qual o presente auto de infração deve desconsiderar estes 12 (doze) voos.

13. Todavia, na r. decisão esta I. Agência apresenta o fundamento de que “Observa-se, no entanto, que em discordância com a conclusão do referido Parecer 29, no corpo do documento anexo (3398789) existe um voo regular vigente com origem em SBCY e destino SBSI (Sinop), constante do HOTRAN AZU-000009-001, o que valida o argumento da aérea para os voos “Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 10/02/2015 - Hora da Ocorrência: 04:21 - Aeroporto de origem: SBCY - Aeroporto de destino: SWSI” e “Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 14/03/2015 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Aeroporto de origem: SBCY - Aeroporto de destino: SWSI”.

14. Isto porque SWSI e SBSI são a mesma localidade: Sinop. Portanto, o operador aéreo possuía voos regulares aprovados para a mesma rota e, por esta razão, não precisaria pedir aprovação de voo extra pois tratar-se-ia de voo na modalidade “extra com HOTRAN”, que trata o item 3.1 da IAC 1224.”

15. Todavia, conforme exposto na planilha abaixo, todos os voos extras possuíam justificativa para serem realizados sem autorização prévia, veja:

Todavia, conforme exposto na planilha abaixo, todos os voos extras possuem justificativa para serem realizados sem autorização prévia, veja:

Detalhe das operações	Situação
Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 19/12/2014 - Hora da Ocorrência: 11:25 - Aeroporto de origem: SBKP - Aeroporto de destino: SBAX	MUDANÇA DE CATEGORIA DE INCENDIO DE POZ DEVIDO QUEBRA DO CAMINHÃO DOS BOMBEIROS
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 26/12/2014 - Hora da Ocorrência: 07:55 - Aeroporto de origem: SBGO - Aeroporto de destino: SBSV	***
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 29/12/2014 - Hora da Ocorrência: 16:14 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBQV	MANUTENÇÃO AQUI
Número do Voo: 9313 - Data da Ocorrência: 06/02/2015 - Hora da Ocorrência: 23:17 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBQV	REFORÇO DEVIDO CNF ABAIXO DOS MÍNIMOS METEOROLÓGICOS
Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 10/02/2015 - Hora da Ocorrência: 04:21 - Aeroporto de origem: SBCY - Aeroporto de destino: SWSI	REFORÇO DEVIDO OAL ABAIXO DOS MÍNIMOS METEOROLÓGICOS NO DIA 09/02
Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 18/02/2015 - Hora da Ocorrência: 19:45 - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBCE	VOO 6991 ALTERNOU GIG DEVIDO CNF ABAIXO DOS MÍNIMOS METEOROLÓGICOS
Número do Voo: 9306 - Data da Ocorrência: 21/02/2015 - Hora da Ocorrência: 15:51 - Aeroporto de origem: SBEG - Aeroporto de destino: SBRB	MANUTENÇÃO PR-AYR. CRIADO VOO REFORÇO DEVIDO 51 CLIENTES RBR QUE ERAM CONEXÃO E FICARAM SEM ACOMODACÃO
Número do Voo: 9303 - Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Hora da Ocorrência: 10:14 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBPS	REFORÇO DEVIDO CNF ABAIXO DOS MÍNIMOS METEOROLÓGICOS
Número do Voo: 9306 - Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Hora da Ocorrência: 12:09 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBVT	REFORÇO DEVIDO CNF ABAIXO DOS MÍNIMOS METEOROLÓGICOS
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 14/03/2015 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Aeroporto de origem: SBCY - Aeroporto de destino: SWSI	REFORÇO DEVIDO OPS ABAIXO DOS MÍNIMOS METEOROLÓGICOS
Número do Voo: 9305 - Data da Ocorrência: 23/02/2015 - Hora da Ocorrência: 02:25 - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBME	***
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 30/03/2015 - Hora da Ocorrência: 21:33 - Aeroporto de origem: SBSY - Aeroporto de destino: SBPA	***

16. Portanto, considerando que estas 12 (doze) operações já possuíam Hotran para aquelas localidades e que estes voos extras foram coordenados diretamente com a infraestrutura aeroportuária e de espaço aéreo, não havendo necessidade de prévia autorização da ANAC, não há que se falar em cometimento de infração, razão pela qual o presente auto de infração deve desconsiderar estes 12 (doze) voos.

17. Ademais, deve-se considerar que os voos extras foram ocasionados por motivos de força maior, conforme informado no quadro acima.

18. Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja arquivado conforme argumentos expostos.

19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 14/06/2020.

20. **É o relato.**

PRELIMINARES

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância -

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

22. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada realizou voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC, infração capitulada no Item 3.2 da IAC 1224, de 30/04/2000:

3.2 – A realização de voo extra, envolvendo ligação de localidades não servidas por linha aérea regular, somente poderá ser efetuada após autorização específica, emitida pelo Subdepartamento de Planejamento (SPL), mediante solicitação da empresa.

23. bem como o Inciso III, alínea "u" do capítulo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

24. além do Artigo 219 do mesmo codex:

CAPÍTULO VI
Dos Serviços de Transporte Aéreo Não Regular
Art. 219. Além da autorização de funcionamento, de que tratam os artigos 217 e 218, os serviços de transporte aéreo não regular entre pontos situados no País, ou entre ponto no Território Nacional e outro em país estrangeiro, sujeitam-se à permissão correspondente.

25. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao realizar operação de voos, lançados no VRA como "voos extras sem Hotran" sem a devida autorização por meio de processo no SIAVANAC. Tal conduta se caracteriza como "Realizar voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC".

26. **Das razões recursais**

27. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

28. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

29. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

30. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

31. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

32. **Da alegação de que as operações já possuíam HOTRAN:**

33. Em confronto com a tabela acostada ao presente recurso e às dispostas no endereço eletrônico desta Agência, <https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, não estão explicitados o números das respectivas autorizações de operações, bem como seus números identificadores, conforme se depreende das determinações da IAC 1504, que dispõe sobre o tema:

IAC 1504
Procedimentos para o Registro de Alterações em Voos de Empresas de Transporte Aéreo Regular.
[...]
CAPÍTULO 4 - NORMAS PARA O REGISTRO E REMESSA DAS INFORMAÇÕES DE ALTERAÇÃO E/OU INCLUSÃO DE VOO PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO NO BOLETIM DE ALTERAÇÃO DE VOO (BAV)
[...]
4.2 – Para uma perfeita padronização no preenchimento do formulário, os procedimentos serão os seguintes:
[...]

f) DÍGITO IDENTIFICADOR DO VOO – conterá o código para indicar o tipo de voo realizado, conforme especificado a seguir:

- 0 - Voo Regular -
- 1 - Voo Extra com HOTRAN -
- 2 - Voo Extra sem HOTRAN
- [...]

34. Em exame, constam os voos, porém sob código 4.2 - f - 2 (Voo Extra sem HOTRAN), ou seja, sem a devida autorização por meio de processo no SIAVANAC.

35. Por fim, em concordância à análise dos Pareceres 29 (3398689) e 19 (3771256) não foi possível comprovar a regularidade dos voos nas rotas descritas no Auto de Infração nº 8929 (3179886), que, conforme dispunha a norma vigente à época, dispensaria a devida autorização, que ensejou a lavratura do A.I, conforme disposto na Instrução de Aviação Civil 1224, item 3.1:

"A realização de voo extra doméstico, quando em reforço de voo previsto em HOTRAN, não depende de autorização prévia do Departamento de Aviação Civil (DAC), salvo nos casos em que a infra-estrutura aeronáutica assim o recomendar".

36. Dessa forma, verifica-se que as alegações da autuada não foram capazes de refutar o Auto de Infração em relação a 10 dos 12 voos restantes, razão pela qual conclui-se que, conforme Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, restou configurada a infração nos termos do item 3.2 da IAC 1224 de 30/04/2000 c/c art. 219 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer), isto é, a autuada operou 10 voos domésticos sem a devida autorização em HOTRAN.

37. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Item 3.2 da IAC 1224, c/c o Artigo 219 e o 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, pelo fato de realizar voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC.

39. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

40. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado valor de R\$ 4.000,000 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

41. Das Condições Agravantes

42. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

43. Das Condições Atenuantes

44. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 4439941, **fato que se aplica, tão somente, as infrações cometidas após 30/01/2015.**

45. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

46. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

47. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** para as infrações referentes aos voos abaixo:

Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 19/12/2014 - Hora da Ocorrência: 11:25 - Aeroporto de origem: SBKP - Aeroporto de destino: SBAX
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 28/12/2014 - Hora da Ocorrência: 07:55 - Aeroporto de origem: SBGO - Aeroporto de destino: SBSV
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 29/12/2014 - Hora da Ocorrência: 16:14 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBQV

48. E aplicar o valor máximo de R\$ 10.000,00 (de mil reais), **haja vista ocorrer a reincidência delitiva**, para o período aferido, nos 7 voos abaixo:

Número do Voo: 9313 - Data da Ocorrência: 06/02/2015 - Hora da Ocorrência: 23:17 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBQV
Número do Voo: 9301 - Data da Ocorrência: 18/02/2015 - Hora da Ocorrência: 19:45 - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBCF
Número do Voo: 9306 - Data da Ocorrência: 21/02/2015 - Hora da Ocorrência: 15:51 - Aeroporto de origem: SBEG - Aeroporto de destino: SBRB

Número do Voo: 9303 - Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Hora da Ocorrência: 10:14 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBPS
Número do Voo: 9306 - Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Hora da Ocorrência: 12:09 - Aeroporto de origem: SBBH - Aeroporto de destino: SBVT
Número do Voo: 9305 - Data da Ocorrência: 23/02/2015 - Hora da Ocorrência: 02:25 - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBME
Número do Voo: 9300 - Data da Ocorrência: 30/03/2015 - Hora da Ocorrência: 21:33 - Aeroporto de origem: SBSY - Aeroporto de destino: SBPA

49. Assim, perfazendo um total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)

50. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, previsto para a conduta apurada nos autos conforme, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "U", por realizar voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC, infração capitulada no Item 3.2 da IAC 1224, c/c o Artigo 219 e o 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, perfazendo um total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), para as 10 condutas apuradas no presente processo.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 16/07/2020, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4434280** e o código CRC **F51BDD7C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 457/2020

PROCESSO Nº 00058.023905/2019-19

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 008928/2019

Processo(s) SIGEC: 669231201

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (3179886), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com infração ao disposto no Item 3.2 da IAC 1224**, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela manutenção da sanção aplicada em primeira instância. Enxergo aderência. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4434280), ratifico os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que em inspeção ao ente fiscalizado, constatou-se *que a recorrente realizou voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC.*

7. Sobre este aspecto, incorpora-se aqui as razões do Pareceres 19 (3771256), em especial itens 18 a 29 para concluir que as alegações da autuada não foram capazes de fulminar o Auto de Infração

em relação a 10 dos 12 voos restantes, razão pela qual conclui-se que, conforme Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, restou configurada a infração nos termos do item 3.2 da IAC 1224 de 30/04/2000 c/c art. 219 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer), isto é, a autuada operou 10 voos domésticos sem a devida autorização em HOTRAN.

8. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, previsto para a conduta apurada nos autos conforme, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "U", por realizar voo extra envolvendo duas localidades não servidas por rota aérea da empresa sem a devida autorização da ANAC, infração capitulada no Item 3.2 da IAC 1224, c/c o Artigo 219 e o 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, perfazendo um total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), para as 10 condutas apuradas no presente processo.
- À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4440127** e o código CRC **10B96925**.